

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 09 de maio de 2023 às 08h12*  
*Seleção de Notícias*

## Estadão.com.br - Últimas Notícias | BR

Direitos Autorais

**Câmara votará urgência de PL das Fake News fatiado** ..... 3  
TÁCIO LORRAN

## Veja.com | BR

Direitos Autorais

**Como a decisão que inocentou Ed Sheeran de plágio afeta toda a música pop** ..... 4

## O Progresso Online | MA

Propriedade Intelectual

**Frank Ned Santa Cruz explica relação da IA com a propriedade intelectual** ..... 5

## CNN Brasil Online | BR

Arbitragem e Mediação

**A Arbitragem e o futuro da Produção Antecipada de Provas** ..... 7  
AUTOR

## Migalhas | BR

Propriedade Intelectual

**Resenha sobre a "Le fait de la création en droit d'auteur français"** ..... 9

## Câmara votará urgência de PL das Fake News fatiado

BRASÍLIA - A Câmara dos Deputados vai votar o regime de urgência de uma proposta que prevê o pagamento de **direitos** autorais pelas plataformas digitais e que estabelecem remuneração a empresas jornalísticas por conteúdos distribuídos pelas big techs. Os dois temas eram tratados no Projeto de Lei (PL) 2630/2020, batizado de PL das Fake News, que ainda não tem data para ser votado.

A ideia é desmembrar do texto principal os artigos que asseguram tanto o reconhecimento do **direito** autoral de artistas como de veículos de comunicação e anexá-los ao PL 2370/2019, de autoria da deputada federal Jandira Feghali (PCdoB-RJ). O regime de urgência acelera a tramitação da proposta, dispensando que seja examinada por comissões temáticas. O mérito desse projeto deverá ficar para a próxima semana.

"Nesta semana só vamos aprovar a urgência pois temos que esperar a chegada do presidente Arthur Lira e dos outros líderes, que estão viajando, para debater a inclusão, ou não, [da remuneração a empresas jornalísticas]", afirmou o deputado federal Elmar Nascimento (União Brasil-BA), ao Estadão. Lira está em Nova York, nos Estados Unidos, onde participa de evento do grupo Lide Brazil, do ex-governador de São Paulo João Doria. O presidente da Câmara volta nesta quarta, 10.

Originalmente, o PL 2370/2019 altera, atualiza e consolida a legislação sobre **direitos** autorais. O requerimento de urgência foi apresentado na última quarta, 3, pelo próprio Elmar, que será o relator do projeto na Câmara. Nessa alternativa, contudo, ainda está sendo discutida a inclusão do trecho que prevê especificamente o pagamento a empresas jornalísticas por conteúdos usados pelas plataformas, uma vez que não trata diretamente do assunto.

De acordo com o texto principal do PL das Fake News, o pagamento não deve onerar os usuários que compartilham as informações. Farão jus à remuneração empresas constituídas há pelo menos 24 meses (ou seja, dois anos), que produzam conteúdo jornalístico original de forma regular, organizada, profissionalmente e que mantenha endereço físico e editor responsável no Brasil.

"A questão do conteúdo jornalístico ainda não está sendo tratada no relatório. Há uma pressão para que se coloque, mas esse debate estamos fazendo, pois, de fato, a lei trata só de **direito** autoral na arte e na cultura", ressaltou Feghali. Elmar Nascimento disse não ver dificuldades para isso.

Relator do PL das Fake News, o deputado federal Orlando Silva (PCdoB-SP) acenou favoravelmente para desmembrar os dois pontos do texto principal. Ao Estadão, o parlamentar ponderou, contudo, que enxugar o projeto de lei das Fake News não é um objetivo. "Se for possível votar **direito** autoral no digital e remuneração de conteúdo jornalístico, antes e a parte do PL 2630, eu apoio", afirmou Orlando Silva. Questionado sobre como esse separação poderia ser feita, o deputado federal ressaltou que "o caminho está sendo construído com os líderes".

O texto proposto por Silva vem sofrendo resistências de vários setores: da oposição ligada ao ex-presidente Jair Bolsonaro às big techs. Entidades que representam pensamento liberal também têm restrições à proposta esboçada pelo deputado do PCdoB. Um dos pontos que mais preocupa é a possibilidade de o novo regimento instituir controle de conteúdo na **internet** e isso cair nas mãos do governo federal. Por contas das críticas, Orlando Silva retirou do seu texto a previsão de criar um órgão de fiscalização.

## Como a decisão que inocentou Ed Sheeran de plágio afeta toda a música pop

Cantor inglês foi julgado por acusação de plágio duas vezes - em ambas, saiu vitorioso Pop, rock, jazz, black music ou MPB: tudo o que for notícia no mundo da música está na mira deste blog, para o bem ou para o mal

O inglês Ed Sheeran, 32, foi inocentado na quinta-feira, 4, em processo que o acusava de plágio. A decisão, tomada por um júri nos tribunais de Nova York, é vitória não só para Sheeran, mas para a indústria musical como um todo - segundo o próprio cantor, colegas o apoiavam nos bastidores. A razão vai além da solidariedade: a derrocada de Sheeran poderia significar que eles seriam os próximos.

Ano após ano, queixas parecidas atingem outros artistas e hits badalados da música pop. No entanto, são raros os casos que vão a julgamento - geralmente, acordos são realizados com discrição, antes de se tornarem públicos. A decisão de Sheeran em levar o caso adiante e depender do veredicto imprevisível de um júri (ou seja, pessoas leigas quanto a questões de técnica musical) indica que ele estava disposto a provar um ponto. Por extensão, acabou representando tantos outros compositores, que ficaram mais temerosos com litígios relacionados a **direitos** autorais depois de um caso emblemático: em 2015, Robin Thicke e Pharrell perderam um processo para o espólio de Marvin Gaye (1939-1984), quando o sucesso Blurred Lines foi considerado plágio de Got to Give It Up.

No caso atual, o espólio de Ed Townsend (1929-2003), coautor do hit setentista Let's Get It On (também eternizado na voz de Marvin Gaye), acusou Sheeran de copiar "progressões harmônicas" e "elementos melódicos e rítmicos" em sua música Thinking Out Loud. Nos tribunais, Sheeran encarou a queixa como uma piada de mal gosto, chegando até

a sugerir que deixaria a carreira se a decisão final do julgamento não fosse favorável a ele. O advogado da acusação argumentou com um vídeo de um show em que Sheeran toca seu single e, em seguida, transiciona para o hit de Gaye. "A maioria das canções pop pode caber na maioria das canções pop", respondeu o astro. "Se eu tivesse feito o que você está me acusando de fazer, eu seria um idiota por subir no palco na frente de 20.000 pessoas e fazer essa conexão".

Foi a partir deste princípio básico que a defesa de Sheeran se baseou: na música pop, há certos padrões comuns, formulados a partir de progressões similares de acordes. Ou seja, elementos que acabam se repetindo em inúmeras canções do gênero, justamente por sua simplicidade - o que, por vezes, torna certas composições até genéricas. Logo, ninguém teria propriedade sobre tais estruturas, e sua reprodução não configura plágio. Tal noção pode soar óbvia para quem costuma ouvir música pop - talvez por isso o cantor tenha ficado tão revoltado com a denúncia. Para provar seu ponto, Sheeran chegou a pegar um violão no tribunal, mostrando a semelhança entre várias outras canções populares, como as de Van Morrison, Blackstreet, Nina Simone e Bill Withers.

Thinking Out Loud, de 2014, é um dos maiores sucessos do inglês. A faixa conquistou o Grammy de canção do ano em 2016. Já o processo foi aberto em 2017, mas só chegou ao tribunal federal americano neste mês. No ano passado, Sheeran venceu outra acusação de plágio no Reino Unido pela música Shape of You, feita por dois compositores pouco conhecidos.

Continua após a publicidade

Siga

## Frank Ned Santa Cruz explica relação da IA com a propriedade intelectual

A capacidade de plataformas de inteligência artificial (IA) como o Chat GPT imitarem a criatividade humana levanta questões como: a quem se atribui o **direito** autoral e a propriedade intelectual de um conteúdo criado por inteligência artificial? Uma vez que esta ferramenta utiliza uma extensa base de dados já existentes para desenvolver determinado conteúdo, como seria a definição de autoria?

Frank Ned Santa Cruz, advogado e mestre em Gestão de Riscos e Inteligência Artificial da Universidade de Brasília (UnB), explica que a IA realiza milhares de cálculos utilizando bases de dados distintas para chegar ao desenvolvimento de uma obra, por exemplo. Portanto, segundo o especialista, não é possível apontar a quem pertence o **direito** autoral de uma determinada criação de IA, já que várias obras existentes foram utilizadas como referência. Santa Cruz alerta, ainda, para a necessidade de o governo promover um "letramento digital" para que as pessoas não tenham seus espaços de trabalho ocupados por máquinas.

Brasil 61: Qual a diferença entre propriedade intelectual e **direito** autoral?

FN: A **propriedade** intelectual protege a ideia de uma inovação, a ideia de uma melhoria, a ideia posta no mercado, a nova ideia, para que outros não copiem livremente. Então **propriedade** intelectual protege a ideia, já **direito** autoral protege associação do criador à ideia. Uma coisa é desvinculada da outra. **Propriedade** intelectual, então, uma vez por meio de concessão de cessão, pode ser explorada comercialmente, mas não se perde o vínculo do autor com a sua ideia. Nesse sentido, o **direito** autoral protege o vínculo do autor com a ideia. Sendo que o autor pode, claro, comercializar, ceder, vender a ideia, mas a ideia uma vez explorada comercialmente, o autor sempre será o autor daquela ideia.

Brasil 61: É possível atribuir autoria de um conteúdo criado por inteligência artificial?

FN: Atualmente, não é possível fazer atribuição de autoria a uma inteligência artificial. Por outro lado, nós percebemos atualmente uma grande evolução dessas técnicas. E quando eu digo grande evolução, não estou dizendo que existam novos algoritmos, muitos dos algoritmos utilizados são algoritmos dos anos 60, 70, mas nós temos atualmente uma grande capacidade de processamento, uma grande quantidade de dados. Dados esses cada vez mais estruturados e quando você une esses elementos, você tem uma equação que permite então algoritmos que realizam resultados bastante interessantes e impressionantes, que dão uma percepção de criação como se fosse uma mente humana. Entretanto, quando se fala em mente humana, nós falamos de uma coisa chamada ideação mental. E atualmente esses algoritmos não possuem ainda ideação mental. Isso não quer dizer que no futuro isso não possa vir a acontecer, mas não é a realidade atual.

Brasil 61: A inteligência artificial, como o Chat GPT, se baseia em obras já disponíveis na rede para criar um conteúdo. Nesse contexto, seria possível atribuir **direito** autoral ao criador da obra utilizada como base?

FN: Quando nós falamos de algoritmos que utilizam técnicas de machine learning e, dentro dela, deep learning, eles são treinados a partir de base de dados. Entretanto, as redes neurais artificiais realizam centenas ou milhares de cálculos. Então veja que necessariamente ela não é pautada em uma única base de dados, mas em um conjunto de base de dados. Da mesma forma, a mente humana, a mente criativa, mesmo quando ela produz uma nova obra, uma nova arte, ela não faz isso, necessariamente, a partir de uma única referência. Ela utiliza um complexo de referências. Então quer dizer que, se for comprovado

Continuação: Frank Ned Santa Cruz explica relação da IA com a propriedade intelectual

que um algoritmo gerou uma nova visão de realidade a partir de uma única base de dados que está protegida por **direito** autoral e propriedade intelectual, poderia, sim, eventualmente, ter aí um viés de plágio. Mas isso não é algo fácil de ser comprovado. Por outro lado, se você fala para um algoritmo: produza um quadro semelhante a Van Gogh. Ele vai produzir uma nova obra que pode ter o traço de Van Gogh, mas que não foi produzida por Van Gogh e é uma nova obra. Isso é perfeitamente permitido no direito, aí não há nenhum problema de você ter essa nova obra, porque você não está fazendo um plágio ou fazendo uma comercialização indevida. Ele teve como referência um pintor de renome.

Brasil 61: Quais pontos positivos e negativos da IA?

FN: A inteligência artificial tem uma infinidade de pontos positivos a partir do momento que utilizada para aumentar a prontidão ao risco. Por exemplo, podemos ter, e já temos, algoritmos que conseguem detectar com mais precisão que especialistas humanos, por exemplo, padrões de câncer de pele, de micro tumores cerebrais, onde o algoritmo que trata com padrões a partir de uma formação, uma preparação, baseada em milhares ou milhões de ressonâncias magnéticas, ele tem uma acurácia muito maior que a do ser humano. Por outro lado, os algoritmos cada vez mais, a inteligência artificial dominando, por meio de técnicas computacionais e matemáticas, esses espaços de reflexão, de aprendizagem, ela pode sim, e já vem acontecendo, colocar em risco a co-

locação no mercado de profissionais. Até então retirava-se o emprego de pessoas não qualificadas, agora ela traz uma ameaça concreta também a profissionais qualificados.

Brasil 61: O que precisa ser feito para que a IA seja uma aliada e não uma substituta do ser humano no mercado de trabalho?

NF: O desafio que se apresenta em relação à sociedade e ao governo, para não ter o seu espaço laboral ocupado pela inteligência artificial, perpassa uma série de elementos. Entre eles podemos citar que, primeiro, precisamos acelerar o letramento digital para então as pessoas aprenderem a utilizar esses componentes de formas complementares a sua atuação profissional. Por outro lado, existe esse grande risco de os algoritmos de IA ocuparem um espaço que, até então, é um espaço unicamente humano, que é o espaço da criatividade. A partir do momento que nós temos algoritmos com potência, capacidade de serem criativos, existe o risco de o homem, cada vez mais, deixar de exercer essa criatividade, entregando isso a algoritmos e termos uma certa regressão. O risco já é estudado e mapeado, um conceito chamado de pós-humanidade. Então, enquanto sociedade e governo, eu penso que a primeira grande medida é o Estado instrumentalizar a sociedade por meio de campanhas, curso de formação, centro de pesquisa para acelerar o letramento digital.

## A Arbitragem e o futuro da Produção Antecipada de Provas

A **Arbitragem** é uma realidade enquanto um dos métodos disponíveis para a solução de conflitos, a despeito de momentos de tensão com o Poder Judiciário, e continua se transformando e atraindo novos debates, como a sua relação com os precedentes judiciais, imparcialidade dos árbitros, ações anulatórias e, atualmente, sobre como lidar com as ações de produção antecipada de provas não urgentes.

Atualmente, questiona-se: as inovações trazidas pelo art. 381, incisos II e III, que tratam, respectivamente, (i) do ajuizamento da ação de produção antecipada de prova como meio apto a promover acordo entre as partes; (ii) como meio de obter prévio conhecimento dos fatos que podem justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação; são aplicáveis aos casos que possuem cláusula arbitral como método de solução de conflitos?

Para tanto, passamos pela análise do Recurso Especial nº 2.023.615/SP, julgado em 14.03.2023 pela Terceira Turma do STJ, em que acionistas minoritários de uma companhia ingressaram com uma ação de produção antecipada de provas visando à coleta de informações para tentativa de conciliação ou para instruir eventual procedimento arbitral. Segundo os acionistas minoritários, os administradores e os diretores teriam promovido desvios de recursos em prejuízo da companhia e de seus acionistas e, por ter havido recusa na apresentação de documentos, fez-se necessário o ajuizamento da ação de produção antecipada de provas, ainda que sem a presença do elemento da urgência.

Em primeiro grau, o processo foi extinto sob a justificativa de que, diante da cláusula arbitral, o requisito da urgência não poderia ser dispensado. A questão foi então submetida à 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, que entendeu que "seria o caso de proclamar-se - em decorrência do direito de acesso à justiça ( ) o direito de o acionista plei-

tear em juízo, mesmo havendo cláusula compromissória". Trata-se de conclusão com potencial para desequilibrar a independência entre **Arbitragem** e Judiciário. Isso porque o "acesso à justiça" não se concretiza de forma exclusiva pelo Poder Judiciário e a instauração de um procedimento arbitral não pode ser entendida como incompatível com a garantia de acesso à justiça. A mesma situação é vista na alegação de que a produção antecipada de provas perante o Poder Judiciário seria possível para o fim de "evitar maiores gastos" aos acionistas, argumento este que acaba por desconsiderar que o custo financeiro faz parte da regra do jogo da **arbitragem**, que possui diversos outros pontos positivos e negativos em relação à atuação estatal.

O TJSP também invocou que o Poder Judiciário não realizaria nenhuma atividade valorativa e, por isso, não usurparia a jurisdição do Tribunal Arbitral. Contudo, trata-se de uma falsa presunção que não pode ser aplicada de forma generalizada. Não há como negar que a manifestação pelo Poder Judiciário sobre a existência do direito à produção de prova representa uma atividade jurisdicional e, por isso, deveria ser endereçada ao Tribunal Arbitral, que possui um direito-dever de participar, acompanhar, questionar peritos, assistentes, partes e testemunhas, sobre os fatos que se relacionam aos pedidos que deverão ser, ao final, julgados por aqueles árbitros. Portanto, arguir princípios processuais de forma indistinta pode desencadear a tentativa de aplicação de tantas outras regras previstas no CPC/15 de forma indesejada à **arbitragem**, podendo ocasionar um perigoso desequilíbrio sistêmico.

Quando instado a se manifestar sobre a situação, o STJ confirmou que a **arbitragem** atende ao direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição e que a situação de urgência é "a única exceção legal à competência dos árbitros". A cooperação entre Poder Judiciário e **Arbitragem** deve ser harmônica, mas

sempre respeitando a independência entre os subsistemas de justiça. Assim, o posicionamento adotado pelo STJ vem em bom momento, pois reforça o instituto da **arbitragem** e afasta o entendimento de que a **arbitragem** estaria, de alguma forma, subordinada ao Poder Judiciário, ou que, no silêncio da Lei de **Arbitragem**, as regras processuais seriam aplicadas.

Espera-se que a decisão do STJ norteie futuros julgamentos e inspire as partes e câmaras arbitrais a adaptarem-se a esta realidade. E tal adaptação, de um lado, pode se dar por meio da elaboração cláusulas arbitrais ainda mais completas, prevendo que as demandas que visem à produção antecipada de provas sejam submetidas ao juízo estatal, mesmo sem a presença do requisito da urgência. Por outro lado, é desejável que as câmaras arbitrais se posicionem e criem regras próprias para a condução de produção antecipadas de provas antes da instauração do procedimento arbitral, como, por exemplo, por meio da criação da figura de árbitros eleitos unicamente para conduzir a produção da prova, tornando o procedimento mais eficiente e interessante aos usuários

Continuação: A Arbitragem e o futuro da Produção Antecipada de Provas

deste importante sistema de resolução de conflitos.

Fórum CNN Os artigos publicados pelo Fórum CNN buscam estimular o debate, a reflexão e dar luz a visões sobre os principais desafios, problemas e soluções enfrentados pelo Brasil e por outros países do mundo.

Os textos publicados no Fórum CNN não refletem, necessariamente, a opinião da CNN Brasil.

Sugestões de artigos devem ser enviadas a [forumcnn@cnbrasil.com.br](mailto:forumcnn@cnbrasil.com.br) e serão avaliadas pela editoria de especiais.

Â

Â

Â

Este texto não reflete, necessariamente, a opinião da CNN Brasil.

## Resenha sobre a "Le fait de la création en droit d'auteur français"

Opúscula resenha sobre a preciosa doutrina "Le fait de la création en droit d'auteur français" Otávio Henrique Baumgarten Arrabal A tradução das passagens que citei, tanto da obra resenhada quanto de outras mencionadas, foi realizada com o máximo de empenho a não tergiversar o seu significado. Qualquer incoerência de tradução que possa ser apontada é de minha responsabilidade segunda-feira, 8 de maio de 2023 Atualizado às 14:17 CompartilharComentarSiga -nos no A A

"Le fait de la création en droit d'auteur français: Étude de l'article L. 111-2 du Code de la propriété intellectuelle" é uma tese de doutorado1 fruto de pesquisa e arguição [soutenue] realizada pelo Professor Alexandre Portron - maître de conférences en droit privé na Universidade de Poitiers e membro do Centre d'Etudes et de Coopération Juridique Interdisciplinaire (CECOJI) - publicada como tomo da respeitadíssima coleção "Bibliothèque de droit privé", do reputado e tradicional editorial Librairie générale de droit et de jurisprudence (LGDJ).

A obra, entre a introdução e a conclusão geral, é segmentada em duas partes [partie], com dois títulos [titre] cada e, respectivamente, dois capítulos [chapitre] cada, contando de maneira muito bem-organizada com as respectivas conclusões dos capítulos, dos títulos e das partes.2 A dimensão da bibliografia impressiona positivamente tanto pela especificidade quanto pela consistência.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No prefácio (p. V-VIII) elaborado pelo orientador [directeur de recherche] de tal trabalho, dentre outras descrições, há a de que o Art. L. 111-2 da lei francesa sobre **propriedade** intelectual [Code3 de la propriété intellectuelle] se revela como "o alfa e o ômega do direito de autor". De bom tom é trazer aqui o enunciado normativo deste artigo (no original e em tradução livre, grifei):

Article L111-24:

L'oeuvre est réputée créée, indépendamment de toute divulgation publique, du seul fait de la réalisation, même inachevée, de la conception de l'auteur.

A obra considera-se criada, independentemente de qualquer divulgação pública, pelo simples fato da realização, mesmo que inacabada, da concepção do autor.

Tal artigo casa com parte do enunciado de seu artigo antecessor, que também se transcreve aqui (no original e em tradução livre, grifei):

Article L111-1:

L'auteur d'une oeuvre de l'esprit jouit sur cette oeuvre, du seul fait de sa création, d'un droit de propriété incorporelle exclusif et opposable à tous. [...].

O autor de uma obra do espírito goza, pelo simples fato da sua criação, de um direito de propriedade incorpóreo exclusivo e oponível a todos. [...]

Para além da ênfase dada pelo professor autor de que o trabalho é nutrido pela reflexão dos clássicos [Anciens] e, principalmente, das reflexões aristotélicas (p. 18), a divisão do trabalho em duas partes5 é justificada pelo seguinte:

"[...] o legislador não define a criação, mas limita-se a reputar o fato [se limite à en réputer le fait]. Recorre a uma presunção jurídica ao reputar o "fato [da] criação" por um segundo, o da "realização [...] da concepção do autor". Isso significa que a constatação da existência de uma "obra do espírito" é uma "[...] consequência que a lei [...] extrai de um fato conhecido - aqui, a realização da concepção do autor - para um fato desconhecido - aqui, uma "obra do espírito" - cuja existência é tornada provável pelo primeiro [...]". É,

Continuação: Resenha sobre a "Le fait de la création en droit d'auteur français"

portanto, por presunção jurídica que o Artigo L. 111-2 condiciona o reconhecimento do "fato [da] criação" à "realização" (Parte 2) de uma "concepção do autor" (Parte 1).<sup>6</sup> (p. 21, tradução livre, grifei)

Esclarecedora a abordagem do professor, através da observação de fontes [sources] jurídicas e extra-jurídicas, da passagem do uso pretérito da expressão "pensamento do autor" para a conformação posterior e atual da "concepção do autor" (em aceitação subjetiva e objetiva), e como tal conformação está relacionada ao critério da originalidade e à interpretação do fato da criação.

Uma interessantíssima descrição, dentre muitas outras tão interessantes quanto, que bem revela o bom cuidado do autor ao trazer à baila a filosofia aristotélica (principalmente no que tange a teorização, pela metafísica, das causalidades) pode ser lida a seguir:

"A "realização" é a segunda condição jurídica do "fato da criação". É cumulativa com a condição de "concepção do autor", a qual permite a manifestação externamente ao espírito [à l'extérieur de l'esprit] do "autor". Essa exteriorização da "forma" fora do espírito [hors de l'esprit] (autêntica poiesis) é necessária para sua comunicação aos outros. Além disso, apenas a criação "em ato" ["en acte"] é apreendida [est saisie] pelo direito de autor (os elementos que permaneceram "em potência" ["en puissance"] não atingem a propriedade na ausência de "realização"). O direito apreende então o fruto do "fato da criação" através da noção de coisa à qual acrescenta um caráter incorpóreo (embora um entendimento tradicionalista da propriedade possa ter parecido por muito tempo incompatível com esta incorporiedade). Notamos que qualquer poiesis implica a intervenção de uma ou mais técnicas para obter a "forma sensível" que servirá de veículo para a "forma inteligível". Articulada com a teoria das causalidades (particularmente, aqui, a "causa motriz"), a teoria da "ação voluntária" permite afirmar que é na "pretensão" [le "souhait"] que se descobre o fim dado

à ação. A etiologia do "fato da criação" subordina assim a "causa motriz" à "causa final", o que exige do agente um bom domínio dos meios [maîtrise du moyen] e uma adaptação da técnica utilizada ao resultado pretendido [résultat souhaité]." (p. 215, tradução livre)

Por mais que o autor sustente que a perspectiva comparada com outros sistemas civilistas sobre a temática reste na impossibilidade (provavelmente para restringir este percurso metodológico na elaboração do trabalho) devido ao fato de que outros ordenamentos não apresentam um enunciado normativo com a mesma dicção do L111-2 (p. 12)<sup>7</sup>, pessoalmente creio que a carga filosófico-conceitual que o autor aportou às suas argumentações, para além da comparatística, serve muito bem para o leitor aos estudos e meditações nacionais em sede de Filosofia do Direito e, sobremaneira, de Teoria Geral do Direito, a enriquecer profundamente a teórica brasileira destinada a disciplina jurídica do Direito da Propriedade Intelectual<sup>8</sup>.

---

1 Confira [theses.fr/2019POIT3021](https://theses.fr/2019POIT3021)

2 Ao observar alguns índices de outras teses de doutorado publicadas na coleção, pareceu-me que esse estilo de divisão redacional é uma característica das teses francesas.

3 O ano de 2022 marca os 30 anos da unificação legislativa francesa dos institutos em um Code, a partir da Loi n. 92-597, de 1 de julho de 1992.

4 Na obra de comentários ao Código que tenho aqui em mãos (Sirinelli/Durrande/Latreille (orgs.). Code de la propriété intellectuelle: annoté & commenté. Paris: Dalloz, 2018, tradução livre), em relação a tal artigo, é brevemente comentado que "de acordo com esta disposição, um rascunho, um esboço [une ébauche, une esquisse, un brouillon - os dicionários que consultei apontam para uma situação de sinonímia

Continuação: Resenha sobre a "Le fait de la création en droit d'auteur français"

(sentido aproximado) entre estas palavras], um trabalho preparatório etc., podem ser protegidos se ultrapassarem o âmbito das meras ideias e se a forma escolhida, mesmo que inacabada, já ostentar uma certa originalidade, uma pegada [empreinte] da personalidade do criador. É igualmente indiferente que a criação tenha sido divulgada ao público ou guardada em segredo (num diário [journal intime], por exemplo)."

5 As partes também justificam expressamente as divisões dos títulos que, por sua vez, justificam a dos capítulos, o que traz muita precisão ao discurso.

6 O autor cita em nota de rodapé desta passagem a obra sobre vocabulário jurídico, de Gérard Cornu, que apresenta dentre o espectro de significados da palavra "réputer", a palavra "présumer".

7 "Impossibilidade de uma abordagem comparativa com outros sistemas civilistas. No plano metodológico, verifica-se que o objeto do estudo escapa per se ao comparatismo jurídico. De fato, a grande maioria dos sistemas estrangeiros não se beneficia de uma regra equivalente ao Artigo L. 111-2 do Código Francês de Propriedade Intelectual. Esta situação encontra justificção na história do direito de autor, do

qual a França foi um dos mais importantes arquitetos internacionais e porta-estandarte de um modelo singular cuja influência declinou após a Segunda Guerra Mundial." (tradução livre)

8 Inclusive, bem aponta o advogado Karlo Fonseca Tinoco (doutor pelo celebrado CEIPI da Université de Strasbourg), referenciando Nuno Pires de Carvalho, que "o sistema adotado pelo legislador brasileiro reflete o regime construído pela jurisprudência e doutrina francesa da primeira metade do século XX" (O regime de invenções de empregados no direito brasileiro à prova dos tribunais. Revista dos Tribunais, v. 1021/2020, nota de rodapé 2), por mais que se possa levar em consideração que "hoje, a França, e em maior medida os países de tradição civilista, perderam a influência que um dia tiveram e não podem mais contar com ela para impor seu ponto de vista" (Obra resenhada, p. 18, tradução livre)

Otávio Henrique Baumgarten Arrabal Graduando em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB).

## Índice remissivo de assuntos

**Direitos Autorais**

3, 4, 5

**Propriedade Intelectual**

5, 9

**Arbitragem e Mediação**

7